



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0729812-25.2007.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Silvana Simões de Lima e Silva.

APELADO: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Cintia Leitão Bernardo.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS (TCR). MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16/98. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. IMÓVEL PÚBLICO, ENQUADRADO PELO EXEQUENTE NA CATEGORIA “COMERCIAL SEM PRODUÇÃO DE LIXO ORGÂNICO”. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DO EXEQUENTE. PLEITO REQUERIDO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO EXECUTADO. IMÓVEL PÚBLICO SITUADO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. TCR. LC Nº 16/98. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE PRÉDIO PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL TRIBUTÁRIA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 41/2006. COBRANÇA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 46, DESTES TJPB. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO APELO.

Súmula nº 46 do TJPB: é ilegal a cobrança da TCR - Taxa de coleta de resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa relativo período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0729812-25.2007.815.2001, em que figuram como partes o Município de João Pessoa e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Decisão de f. 28, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, nos autos da Execução Fiscal em face dele intentada pelo **Município de João Pessoa**, que homologou os cálculos apresentados pelo Apelado e deferiu o seu requerimento, para que o pagamento do débito exequendo seja feito por precatório, requerido ao Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 100, da Constituição Federal e da Resolução nº 20/2006 deste Tribunal.

Em suas razões, f. 32/38, alegou que a Taxa de Coleta de Resíduos, nos moldes do art. 2º e 5º da Lei Complementar Municipal nº 16/98, não trouxe em seus dispositivos qualquer hipótese de incidência da taxa para prédios públicos, sendo taxativa somente quanto ao que denominou de gênero residencial, comercial, industrial e vazio urbano.

Pugnou pelo provimento da Apelação para que a Sentença fosse reformada e a presente Execução Fiscal extinta, em face da suposta ilegalidade da cobrança da taxa em comento.

Intimado para apresentar Contrarrazões ao Recurso, o Município Exequente apresentou Petição, f. 40, requerendo a desistência da ação, pleito que não foi analisado pelo Juízo.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 50/51, opinando pelo não conhecimento do Apelo, por entender que foi interposto fora do prazo legal.

É o Relatório.

O pedido de desistência somente é possível se realizado até a prolação da Sentença, ao passo que, caso já tenha sido proferida, cabe ao autor desistir de eventual recurso ou renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação, **razão pela qual não conheço da Petição de f. 40.**

Por sua vez, o Recurso é tempestivo, eis que o Mandado de Intimação do Recorrente foi juntado em 26/08/2014, f. 30-v, e as Razões Recursais protocoladas em 03/09/2014, f. 32, e dispensado de preparo, *ex vi* do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

Verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em definir se existe a possibilidade de incidência da Taxa de Coleta de Resíduos — TCR, sobre prédio público, utilizado pelo Estado da Paraíba.

Analisando-se os elementos previstos na LC Municipal n.º 16/98, aplicável ao caso, observa-se que não há previsão, dentre os sujeitos passivos da exação, em relação aos prédios públicos.

Consoante linha jurisprudencial uniformizada neste Tribunal de Justiça¹,

¹ EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS (TCR). MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16/98. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. IMÓVEL PÚBLICO, ENQUADRADO PELO EXEQUENTE NA CATEGORIA “COMERCIAL SEM PRODUÇÃO DE LIXO ORGÂNICO”. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. APELAÇÃO. FATO GERADOR PREVISTO GENERICAMENTE PARA QUALQUER IMÓVEL, INDEPENDENTEMENTE DOS SEUS FINS SOCIAIS E DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE SEU PROPRIETÁRIO. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. IMPOSIÇÃO DE GRAVAME TRIBUTÁRIO. ANALOGIA VEDADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. ART. 97, IV, E 108, §1º, DO CTN. PRECEDENTES DO TRF-5ª REGIÃO E DESTA TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A legalidade da cobrança de qualquer tributo se condiciona à verificação de todos os seus elementos objetivos e subjetivos, não bastando que a dicção genérica do fato gerador tenha se materializado na realidade fática, porém em base de cálculo não prevista pelo ordenamento. **Não é possível a cobrança da taxa de coleta de lixo aos prédios públicos, quando inexistente.**

entendimento consubstanciado pela Súmula TJPB nº 46², é ilegal a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no Município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal.

A cobrança de taxa de coleta de resíduos, no presente caso, torna-se ilegal, pois relativa ao exercício financeiro de 2004, isto é, anterior à vigência da mencionada norma municipal.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para reformar a Decisão recorrida e determinar a extinção da presente Execução Fiscal.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira

Juiz convocado – Relator

expressa previsão na Lei complementar n.º 16/98, do município de João Pessoa, para a sua incidência. (TJPB; AC 200.2005.063962-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 25/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. IMÓVEL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 46 DO TJPB. PROVIMENTO. **Sob pena de afronta aos princípios da legalidade e tipicidade tributárias, deve ser afastada qualquer interpretação aos ditames da Lei complementar nº 16/98 que conduza à extensão da base de cálculo da taxa de coleta de resíduos, de forma a incluir categorias não especificadas pelo legislador. A cobrança da TCR em relação aos prédios públicos implicaria ofensa aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade, uma vez que somente se admite a criação de tributo através de Lei, a qual define, de modo taxativo, os elementos necessários à tributação, vedada a interpretação extensiva ou a analogia. Súmula nº 46 do TJPB: “é ilegal a cobrança da TCR - Taxa de coleta de resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal”.** (TJPB; APL 0041152-12.2004.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 13/08/2014; Pág. 17)

2 Súmula nº 46: é ilegal a cobrança da TCR - Taxa de coleta de resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa relativa período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal.